



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600931-80.2026.6.02.0000 - Maceió³ - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, COLIGADA³ "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO"

Representantes do(a) REQUERENTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A

REQUERIDO: COLIGADA³ ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERIDO: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO. INSERÇÃO. CARGO DE GOVERNADOR. PARTICIPAÇÃO DE APOIADOR ALÉM DO TETO LEGAL DE 25%. OMISSÃO DO NOME DO VICE NO LETREIRO DE TELA CHEIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral contra sentença do Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou parcialmente procedente representação por propaganda irregular na televisão em inserção de 29,76 segundos veiculada 9 vezes em 29 de agosto de 2026.

2. Omissão do nome do vice no letreiro inicial de abertura e excesso de apoiador em cena de estúdio (9,17 segundos), superando o teto legal de 25% (7,44 segundos). Condenação solidária ao pagamento de multa única de R\$ 5.000,00 mantida.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Discute-se: (a) a viabilidade de fracionar cena conjunta de 9,17 segundos de pedido de votos para afastar o excesso de apoiador; e (b) a obrigatoriedade da exibição simultânea do nome do candidato a vice em letreiro de tela cheia no início da propaganda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O limite de 25% do tempo para apoiadores (art. 54 da Lei nº 9.504/1997 e art. 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019) visa resguardar o protagonismo do titular da propaganda, medindo-se pela presença visual cênica no enquadramento.

5. Inadmissível o fracionamento temporal de tomada contínua gravada em estúdio, em primeiro plano e de mãos dadas, com pedido expresso de voto, para abater a réplica verbal de agradecimento do candidato titular.

6. A exigência do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 tem caráter objetivo e impõe a identificação do candidato a vice em todas as oportunidades em que o nome do titular for projetado com destaque gráfico, sendo irrelevante o contexto narrativo.

7. Multa única no piso legal de R\$ 5.000,00 adequadamente arbitrada em razão da unidade de contexto fático-temporal das transmissões originadas de matriz idêntica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

Tese de julgamento: "1. O cômputo da participação de apoiador no horário eleitoral gratuito de televisão abrange a totalidade de sua presença visual e cênica de destaque no enquadramento, sendo inviável fracionar cena conjunta contínua de pedido de votos para descontar a réplica verbal do titular e burlar o limite objetivo de 25% previsto no art. 54 da Lei nº 9.504/1997. 2. A obrigatoriedade de fazer constar o nome do candidato a vice, em tamanho não inferior a 30% do titular, incide de forma cogente e simultânea em todas as ocasiões em que o nome deste for exibido com destaque na propaganda eleitoral, sendo vedada a ocultação sob pretexto de frase narrativa sobre políticas públicas."

Referências: Lei nº 9.504/1997, arts. 36, §§ 3º e 4º, e 54; Código Eleitoral, art. 241; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 12 e 74; TSE: Representação 060146872, Rel. Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino; AgR-AREspEI 060013012, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; AgR-REspEI 0600475-71.2024.6.08.0053, Rel. Min. Estela Aranha.

Acordam os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em CONHECER do recurso eleitoral interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Des. Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Juiz Auxiliar Relator

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral e, no mÃ©rito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. AcÃ³rdÃ£o publicado em sessÃ£o.

MaceiÃ³, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

1. RELATÃ³RIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por JosÃ© Renan Vasconcelos Calheiros Filho e pela ColigaÃ§Ã£o "Pra Alagoas Fazer HistÃ³ria de Novo" (ID 10518986) contra a sentenÃ§a monocrÃ¡tica proferida por este JuÃ­zo Auxiliar da Propaganda (DecisÃ£o ID 10515093) que julgou parcialmente procedente a representaÃ§Ã£o eleitoral proposta pela ColigaÃ§Ã£o Alagoas Gigante.

A representaÃ§Ã£o impugnou a inserÃ§Ã£o televisiva de 29,76 segundos veiculada 9 vezes no dia 29 de agosto de 2026 em emissoras de sinal aberto estadual (PÃªtiÃ§Ã£o Inicial ID 10505893), apontando excesso de participaÃ§Ã£o de apoiador nacional (art. 54 da Lei nÂ° 9.504/1997) e ausÃªncia do nome do vice no letrero inicial de abertura (art. 36, Â§ 4Â°, da Lei nÂ° 9.504/1997).

A sentenÃ§a confirmou a tutela inibitÃ³ria e condenou solidariamente os representados ao pagamento de multa Ãºnica de R\$ 5.000,00.

Nas razÃµes recursais (ID 10518986), os recorrentes sustentam que a participaÃ§Ã£o do apoiador limitou-se a 6,5 segundos de fala verbal e que o letrero inicial ostentava natureza apenas narrativa.

Registre-se que a recorrida apresentou contrarrazÃµes (ID 10524267) e a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (ID 10530411).

Ã o relatÃ³rio.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ROSMAR ANTONNI RODRIGUES

CAVALCANTI DE ALENCAR

REFERÊNCIA	: 0600931-80.2026.6.02.0000
PROCEDÊNCIA	: Maceió - ALAGOAS
RELATOR	: ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO"

Representantes do(a) REQUERENTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

2. VOTO

2.1. CONHECIMENTO DO RECURSO

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no dia 10 de setembro de 2026 (ID 10518986) em face da sentença disponibilizada no mural eletrônico em 9 de setembro de 2026, preenchendo todos os pressupostos de admissibilidade.

2.2. DA PARTICIPAÇÃO DE APOIADOR E DA VEDAÇÃO AO FRACIONAMENTO CÊNICO

O art. 54 da Lei nº 9.504/1997 e o art. 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelecem que os apoiadores podem dispor de até **25% do tempo de cada inserção**, visando resguardar o protagonismo do titular do horário eleitoral gratuito. Na espécie, em inserção de 29,76 segundos, o teto legal corresponde a **7,44 segundos**.

Assinale-se que os recorrentes pretendem restringir o tempo de apoiador à fala estrita de 6,5 segundos (ID 10518986), excluindo os 2,67 segundos finais da cena conjunta em que o titular profere agradecimento. A tese não se sustenta: no meio televisivo, a participação se afere pelo conjunto audiovisual e presença cênica. Conforme a decupagem (ID 10505894), apoiador e titular dividem o primeiro plano **de mãos dadas por 9,17 segundos ininterruptos**, configurando evidente transferência de prestígio político.

O Tribunal Superior Eleitoral confirma o caráter objetivo do limite legal de 25% para apoiadores, como assentado na Representação 060146872, de relatoria do Ministro Paulo De Tarso Vieira Sanseverino:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.

TELEVISÃO. PARTICIPAÇÃO DE APOIADOR. LIMITE LEGAL. INOBSERVÂNCIA. PARÂMETRO OBJETIVO. DEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO. 1. A representante pretende, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata suspensão da divulgação de propaganda eleitoral em que são veiculados fatos sabidamente inverídicos para ofender a honra e a imagem do candidato Luiz Inácio Lula da Silva, bem como utilizadas a imagem e a voz de apoiador por tempo superior ao permitido no art. 54 da Lei nº 9.504/1997. 2. Consoante entendimento deste Tribunal Superior, "o limite de 25% do tempo do horário eleitoral gratuito, a que se refere o art. 54 da Lei nº 9.504/1997, é imposto exclusivamente em relação aos apoiadores, candidatos ou não, que vierem a participar do programa, sendo os restantes 75% destinados aos diferentes tipos de linguagens publicitárias permitidas no dispositivo, tais como caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com músicas ou vinhetas e, também, manifestações do candidato" (R- nº 0601254-23/DF, rel. Min. Carlos Horbach, PSESS de 27.9.2018 – destaquei). 3. A participação de quaisquer apoiadoras e apoiadores, pessoas candidatas ou não, deve observar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) (art. 74, § 3º, da Res.-TSE nº 23.610/2019). 4. Em análise superficial, típica dos provimentos cautelares, verifica-se que a propaganda eleitoral impugnada é ilícita, pois o programa publicitário é formado, quase que na sua integralidade, com a imagem e o áudio do Governador de Minas Gerais, Romeu Zema, que é apoiador político do candidato Jair Messias Bolsonaro, o que afronta o art. 54 da Lei das Eleições e o art. 74 da Res.-TSE nº 23.610/2019. 5. Liminar deferida referendada.

Referendo na Representação nº060146872, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 20/10/2022.

Correta a exclusão dos trechos de fotos e arquivos pretéritos sem destaque individual, mas a cena conjunta gravada em estúdio perfaz **9,17 segundos (30,81% da mídia)**, ultrapassando em 1,73 segundo o limite legal máximo de 7,44 segundos. Resta configurada a ilicitude da propaganda quanto a esse ponto.

2.3. DO CARÁTER COGENTE DO ART. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/1997 E DA OMISSÃO DO NOME DO VICE NO LETREIRO DE TELA CHEIA

O segundo ponto de insurgência recursal volta-se contra o reconhecimento da violação ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, em virtude da ausência absoluta do nome do candidato a Vice-Governador durante a exibição do nome do titular em letreiro de tela cheia no início da peça publicitária (entre 00:02,5 e 00:05,5).

Dispõe o art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§ 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão. (Redação dada pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo

da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

O art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 tutela a transparência do processo eleitoral e a **indivisibilidade da chapa majoritária**, impondo a divulgação do nome do vice de modo legível e em proporção não inferior a 30% do titular.

No caso em tela, a decupagem (ID 10505894) comprova que o nome "RENAN FILHO" foi projetado em caracteres de grande porte, ocupando toda a largura da tela entre 00:02,5 e 00:05,5, de forma isolada e sem qualquer menção ao candidato a vice-governador.

A alegação de que o letreiro constituía recurso meramente narrativo sobre políticas públicas não elide o dever legal. A exigência do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 é **cogente e objetiva**, incidindo em **todos os momentos** em que o nome do titular for exibido com destaque gráfico na televisão, não se admitindo que a identificação seja postergada para a claquete final.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, ilustrada pelo acórdão no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral 060013012, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVOS INTERNOS EM AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÕES POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NOME DO VICE-PREFEITO DIVULGADO SOMENTE AO FINAL DA PEÇA PUBLICITÁRIA TELEVISIVA. OFENSA AOS ARTS. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/1997 E 12 DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. MULTA. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. FUNDAMENTO DAS DECISÕES AGRAVADAS NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS.1. Nas decisões monocráticas, foi negado seguimento ao agravo, em razão da incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, porquanto a conclusão da Corte regional está em harmonia com a jurisprudência do TSE, segundo a qual "[...] a regra do art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97 possui caráter objetivo, de modo que, constatada sua violação, impõe-se a multa prevista no § 3º da citada norma. Ademais, '[...] a melhor interpretação atribuída à norma é a que exige a identificação do postulante ao cargo de vice em todos os momentos em que propalado o nome do candidato a titular do cargo majoritário, no afã de dar transparência e conhecimento ao eleitor dos participantes da disputa eleitoral' (AREspE 0600136-61.2020.6.14.0029/PA, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 8/6/2021)" (AgR-REspEI nº 0601709-67/MA, rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 7.3.2024, DJe de 18.3.2024).2. Com base no princípio da dialeticidade recursal, incumbe ao agravante demonstrar, inequivocamente, o desacerto da decisão singular, e não somente renovar as mesmas teses já refutadas.3. Depreende-se dos agravos internos que os agravantes não se insurgiram contra o fundamento das decisões agravadas - incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE -, o que faz incidir o Enunciado nº 26 da Súmula desta Corte.4. Negado provimento aos agravos internos.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060013012, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/03/2025.

A improcedência do pedido quanto à proporção de fontes na claquete final por falta de perícia não afasta a irregularidade autônoma consumada pela **omissão absoluta** no letreiro inicial de tela cheia.

2.4. DA SANÇÃO PECUNIÁRIA: UNIDADE INFRACIONAL E SOLIDARIEDADE

Quanto à sanção pecuniária, o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 comina multa entre R\$ 5.000,00 e R\$ 25.000,00. As 9 veiculações ocorreram em um único dia (29 de agosto de 2026), distribuídas em três emissoras a partir de uma **única matriz publicitária**, caracterizando **unidade de contexto infracional**.

O Tribunal Superior Eleitoral orienta que a veiculação de matriz idêntica em contexto temporal unificado atrai a aplicação de multa única, conforme decidido no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral 0600475-71.2024.6.08.0053, de relatoria da Ministra Estela Aranha:

EMENTA: AGRAVOS INTERNOS. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTOS. INTERNET. CONTEÚDO NEGATIVO. ART. 57–C, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CONTEÚDO IDÊNTICO. MULTA ÚNICA. CABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Trata-se de agravos internos interpostos por coligação e por candidato ao cargo de prefeito de Serra/ES nas Eleições 2024 contra decisão que negou seguimento aos agravos em recurso especial, mantendo o acórdão em que o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) confirmou a condenação do segundo agravante pela divulgação de conteúdo político-eleitoral negativo mediante impulsionamento (art. 57–C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97), porém deu parcial provimento a seu recurso eleitoral para reduzir a respectiva multa a R\$ 30.000,00. 2. Discute-se a configuração de propaganda eleitoral irregular pelo uso de impulsionamento para difundir conteúdo negativo contra adversário político, bem como a adequação da multa aplicada, especialmente quanto à sua fixação em valor único diante da realização de múltiplos impulsionamentos. 3. O impulsionamento de conteúdo na internet é permitido exclusivamente para promover ou beneficiar candidatura, não se admitindo sua utilização para veiculação de conteúdo eleitoral negativo, ainda que sob a forma de crítica política. Precedentes. 4. O TRE/ES registrou que o agravante veiculou, mediante impulsionamentos em redes sociais, conteúdo que desqualificava o candidato adversário e o rotulava, ainda que implicitamente, como despreparado e sem capacidade para exercer o cargo. Nesse contexto, a conclusão pela configuração de impulsionamento negativo está em consonância com a jurisprudência do TSE (Súmula nº 30/TSE). 5. Quanto à sanção, o Tribunal de origem consignou que os impulsionamentos foram realizados de forma simultânea, com conteúdo idêntico e finalidade comum, circunstância que autoriza a fixação de multa única. Precedentes. 6. Agravos internos desprovidos.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060047571, Acórdão, Relator(a) Min. Estela Aranha, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/08/2026.

Por fim, cabe assentar que a responsabilidade solidária entre candidato e coligação decorre

expressamente do **art. 241 do Código Eleitoral**, devendo ser mantida a **multa única no piso legal de R\$ 5.000,00**.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o judicioso parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço do recurso eleitoral e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo integralmente a sentença recorrida que:

- a) confirmou a ordem inibitória definitiva de abstenção de veiculação, reapresentação ou entrega da inserção televisiva impugnada ("RFILHO-TV-03-INS - Lula fez o bolsa família") ou reproduções substancialmente idênticas;
- b) condenou solidariamente os representados José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" ao pagamento de multa única no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixada no piso legal com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 241 do Código Eleitoral.

É como voto.

Des. Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Juiz Auxiliar Relator